DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9714/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/7704/2018
PROTOCOLO	:	1915563
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ BELO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 118/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.-EPP
VALOR CONTRATADO		R$ 73.255,11
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 118/2018 emitida em favor da empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 73.255,11 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), constando como responsável o Sr. José Belo, Secretário Municipal de Finanças.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-813/2018, nos autos do TC/MS n. 19581/2017.

Analisam-se, neste momento, a formalização da nota de empenho e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-22822/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-18689/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 73.255,11
Valor liquidado	R$ 73.200,04
Valor pago	R$ 73.200,04
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 55,07

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de formalização da contratação, mediante a Nota de Empenho n. 118/2018 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Os documentos relativos à formalização do contrato e à execução financeira foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo os prazos estabelecidos no Anexo VI, 9.5, A, e no Anexo VI, 8.1, A.2, todos da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016:

Documentação relativa à formalização contratual	
Data de publicação da nota de empenho	5.3.2018
Prazo de encaminhamento ao TCE-MS	4.4.2018
Data de remessa ao TCE-MS	6.6.2018
Documentação relativa à execução financeira	
Data do último pagamento	10.4.2018
Prazo de encaminhamento ao TCE-MS	9.5.2018
Data de remessa ao TCE-MS	13.7.2018

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 118/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 118/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Belo, inscrito no CPF n. 840.850.451-72, Secretário Municipal de Finanças e ordenador de despesas de Itaquiraí-MS, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização da Nota de Empenho n. 118/2018, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 118/2018, em desobediência à Resolução Normativa TCE-MS n. 54/2016, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo